

O ÍNDIO, O PARDO E O INVISÍVEL: PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE A CRIMINALIZAÇÃO E O APRISIONAMENTO DE INDÍGENAS NO BRASIL<sup>1</sup>

*Resumo* - O artigo apresenta análises preliminares sobre os processos de criminalização de indígenas no Brasil e sua situação prisional. Na qualidade de uma problemática social, a criminalização de indígenas será compreendida no conjunto das discussões sobre conflitos interétnicos, classificações étnicas e raciais pela justiça criminal e direitos diferenciados dos índios enquanto cidadãos e coletividades. Os resultados apontam o tratamento desigual dos índios pela justiça criminal em termos semelhantes ao de outros segmentos racialmente marginalizados da sociedade brasileira. Nesse sentido, o artigo propõe a elaboração de um conceito de criminalização indígena que colabore para o aprofundamento de levantamentos sistemáticos de caráter etnográfico, sociológico e jurídico dos dramas e processos sociais e legais que têm destinado homens e mulheres indígenas às prisões não indígenas, a despeito de toda legislação de proteção aos direitos indígenas em vigor que previnem esta situação.

**Palavras-Chave:** Criminalização indígena; Direitos para Povos Indígenas; Indianidade

**Abstract:** The paper presents preliminary analysis on the processes of criminalization of indigenous peoples in Brazil and their prison situation. As a social problem, the criminalization of indigenous peoples will be understood under the discussions about ethnic conflicts,

\* Cristhian Teófilo da Silva é doutor em Antropologia Social (UnB), professor no Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas (CEPPAC) e pesquisador visitante do Centre Interuniversitaire d'Études et de Recherches Autochtones (CIÉRA) da Université Laval. Atualmente desenvolve pesquisa sobre reservas e terras indígenas, políticas indigenistas e regimes de indianidade no Brasil e no Canadá. Contato: silvact@unb.br

<sup>1</sup> Artigo escrito em 12/07/2012 e revisado em 08 e 11/02/2013. Agradeço aos pareceristas anônimos deste artigo pelas críticas e sugestões apresentadas.

*ethnic classification by the criminal justice and differentiated rights of Indians as minority citizens and communities. The results point to an unequal treatment by the criminal justice administration towards indigenes that is similar to other racially marginalized segments of Brazilian society. In this sense, the article propose a definition of “indigenous criminalization” that promotes the deepening of systematic surveys of ethnographic, sociological and legal dramas and legal and social processes that have destined indigenous men and women to non-indigenous prisons despite all legislation approved for the prevention of that situation.*

**Keywords:** *Indigenous criminalization; Rights for Indigenous Peoples; Indigeneity*

## CRIMINALIZAÇÃO E SITUAÇÃO PENAL DE INDÍGENAS NO BRASIL: PRIMEIROS ESTUDOS

O problema da criminalização de indígenas no Brasil e sua situação prisional requer uma abordagem multidisciplinar. Esta afirmação não se deve a nenhuma construção do problema em termos teoricamente sofisticados ou metodologicamente inovadores, mas ao fato de nenhuma disciplina ou subdisciplina das Ciências Sociais ter acolhido o tema em suas diversas linhas de pesquisa e grupos de trabalho. Isto obriga o pesquisador do tema a concertar estudos sobre conflitos interétnicos, segurança pública, demografia e direitos diferenciados dos índios enquanto cidadãos e coletividades minoritárias, para esboçar os primeiros contornos de um objeto negligenciado.

Como se trata de um tema pouco refletido até o momento no país, este artigo se baseia em abordagens preliminares à questão que devem ser mencionadas, especialmente por serem seminais para elucidação da problemática aqui colocada. A primeira, iniciada em 2007, foi empreendida pelo Centro de Trabalho Indigenista (CTI) e surgiu por razão de uma demanda do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, preocupado com os índices de homicídio decorrentes dos conflitos interétnicos em Rondônia (RO), Roraima (RR) e Mato Grosso do Sul (MS). A pesquisa realizou um levantamento acerca da realidade dos indígenas presos no estado do MS em parceria com a Universidade Católica Dom Bosco (UCDB) e com recursos da Cooperação Internacional da União Europeia no Brasil. Os resultados foram divulgados em 2008, no documento “Situação dos Detentos Indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul” (CTI-UCDB, 2008).

Também em 2007, a Procuradoria Geral da República (PRG), via 6ª Câmara, em convênio com a Associação Brasileira de Antropologia (ABA), deu início a um levantamento de abrangência nacional acerca do tema com recursos provenientes de um Edital de financiamento à pesquisa da Escola Superior do Ministério Público da União (ESMPU). Essa pesquisa, sob minha coordenação, foi realizada em 2007 no âmbito do Convênio ABA-PGR e intitulada: “Criminalização e Situação Prisional de Índios no Brasil”, (ABA-PGR, 2008).<sup>2</sup> Uma segunda etapa dessa pesquisa foi realizada no estado de Roraima e concluída, também sob minha coordenação e colaboração do antropólogo Stephen Grant Baines, da Universidade de Brasília, em 2008. A pesquisa foi intitulada: “Processos de Criminalização

<sup>2</sup> Constituíram a equipe de pesquisa deste projeto a cientista política Simone Rodrigues Pinto (CEPPAC/UnB), e os pós-graduandos em Ciências Sociais, Biviany Rojas Garzón (PPG/CEPPAC/UnB) e André Gondim do Rego (PPGAS/UnB).

Indígena em Roraima/Brasil” (ABA-PGR, 2009).<sup>3</sup> Em 2008, a pesquisa se deteve especificamente nos processos de criminalização e situação penal dos indígenas no estado de RR.

A seleção dos estados mencionados para início e desdobramento dos estudos foi decorrente do exame dos dados sobre violências cometidas contra povos indígenas no Brasil, disponibilizados em relatórios sobre violência elaborados pelos escritórios regionais do Conselho Indigenista Missionário (CIMI), entidade ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB),<sup>4</sup> assim como do diálogo direto com a Sub-Procuradora e coordenadora da 6ª Câmara do Ministério Público Federal (MPF), Deborah Duprat, quem forneceu os primeiros subsídios de aproximação ao tema.

Cabe mencionar que, para alguns analistas da 6ª. Câmara do MPF, os casos de criminalização indígena mais evidentes à época seriam aqueles que envolviam o aprisionamento de lideranças indígenas em contextos de conflitos fundiários, em particular no estado do MS. Entretanto, denúncias feitas ao órgão em outros estados como Amazonas (AM), Bahia (BA), Pará (PA), Rio Grande do Sul (RS) e RR permitiam supor uma possível reprodução desta prática de violação de direitos humanos em âmbito nacional, pois como explicar a recorrência de casos, em diferentes estados, de indígenas presos em contextos de intensa disputa por terras e recursos naturais? Esta impressão suscitou a hipótese de que as polícias e o próprio sistema de justiça criminal e penitenciário estariam sendo acionados por partes em litígio contra os povos indígenas para desmobilizar a organização política e a resistência indígena em áreas de disputa fundiária ou por recursos naturais, o que também tem sido denominado “desaparecimentos forçados” no âmbito do direito internacional. Como os trabalhos no MS haviam sido iniciados pelo CTI-UCDB, corroborando esta hipótese, a equipe de pesquisadores da ABA-PGR iniciou seus levantamentos de informações sobre criminalização e situação penal de indígenas nos estados do AM, BA (e por contiguidade também em Sergipe-SE), RR e RS.

<sup>3</sup> Constituíram a equipe de pesquisa deste projeto os pós-graduandos em Antropologia Social, Alessandro Roberto Oliveira e Walison Vasconcelos (PPGAS/UnB).

<sup>4</sup> Para dados sobre violência contra povos indígenas no Brasil ver relatórios do Cimi de 2003 a 2011. Estes relatórios enfatizam agressões e violências cometidas contra indígenas por parte de particulares, de agentes de Estado, assim como por omissão de ação estatal, em áreas de conflito por terras ou utilização de recursos naturais, bem como entre povos designados como “isolados”. O relatório de 2010, em especial, traz importante artigo de Rosane Lacerda, professora de Direito Público da Universidade Federal de Goiás intitulado: “Responsabilidade penal e situação carcerária dos indígenas no Brasil Uma realidade a ser desvelada”. Neste artigo, a autora se detém em corrigir falsos discursos sobre a “inimputabilidade” dos indígenas no Brasil, o que faria deles sujeitos penalmente irresponsáveis. Não retornarei a esta discussão aqui por considerar que a própria presença de indígenas nas cadeias, como veremos, já é em si prova suficiente do equívoco desta interpretação, cabendo entender, na verdade, como, por quê e com qual finalidade indígenas tem sido criminalizados e mantidos em prisões no país e quais são os impactos desta situação sobre eles próprios, suas famílias, aldeias e povos.

Ainda que tivessem preocupações semelhantes, notadamente: levantar dados sobre uma situação ignorada e desassistida pelos órgãos competentes<sup>5</sup>, as premissas, objetivos e abrangência das pesquisas foram distintos. Metodologicamente falando, ambas buscaram nos dados oficiais com relação aos índios em cumprimento de pena, nos inquéritos policiais e processuais, bem como nos atores locais e estaduais ligados ao sistema de justiça criminal e de defesa dos direitos humanos e indígenas, as primeiras informações de ordem jurídica e antropológica acerca dos indígenas presos.<sup>6</sup>

A pesquisa do CTI-UCDB se destacou pela ênfase sobre um caso excepcional, a situação de confinamento territorial em que vivem os Guarani e Kaiowá em Dourados e Amambaí no MS, que estariam levando-os ao crime e às prisões por razão de um processo de “anomia social” conjugado a conflitos interétnicos e fundiários (CTI-UCDB, 2008, *op. cit.*). Por outro lado, as pesquisas realizadas sob a alçada da ABA e da PGR buscaram enquadrar o problema da criminalização em perspectiva comparativa entre estados, tendo como ponto de partida a realidade dos índios já nas prisões. Esta perspectiva possibilitou rever a generalização de que os conflitos fundiários seriam o principal fator de criminalização indígena a ser considerado pelo Estado e a partir dele, o que possibilitou à pesquisa desenvolvida no estado de RR acessar, por sua vez, os modos como os índios expressam sua própria experiência de privação de liberdade (Baines, 2009: 169).<sup>7</sup>

Tomados em conjunto, os resultados dessas pesquisas têm destacado ações de “des-etnização” (CTI-UCDB, *op. cit.*, 2008: 55) ou “descaracterização étnica” (ABA-PGR, *op. cit.*, 2008: 04) dos indígenas nos processos legais – o que acarreta sua invisibilidade estatística e jurídica na qualidade de sujeitos de

<sup>5</sup> Sobre o abandono jurídico aos indígenas presos ver Silva, 2009 e Lacerda 2010.

<sup>6</sup> Esses atores compuseram um conjunto heterogêneo de interlocutores: procuradores estaduais e federais, secretários de segurança pública, delegados, policiais, agentes penitenciários, assim como pesquisadores, ativistas (leigos e missionários) e indígenas (lideranças, familiares, detentos etc.).

<sup>7</sup> Para outros trabalhos etnográficos sobre processos de criminalização indígena recomenda-se a leitura de Stephen (1999), para o contexto nacional mexicano, onde a forte militarização no sul do país tem propiciado práticas de tortura e violação de direitos humanos que atualizam formas de conquista e colonização; e de Richards (2010), para o caso dos Mapuche, no Chile, onde a recente lei antiterrorismo tem servido para descaracterizar as reivindicações territoriais e sociais indígenas convertendo suas formas de protesto em atos contra o Estado e a sociedade chilena.

direito – e o despreparo e descaso do órgão indigenista<sup>8</sup> e demais instâncias policiais, judiciais e penais acerca dos direitos dos indígenas presos e da situação prisional dos índios em seus respectivos estados – acarretando seu abandono no cárcere. O que essa descaracterização étnica faz, na verdade, não reconhecer o *status* legal diferenciado dos indígenas enquanto tais desde a abertura do inquérito até seu aprisionamento. Nesse sentido, as pesquisas levantam dados primários e questionam a fragilidade dos dados oficiais pertinentes à criminalização e ao encarceramento de indígenas no Brasil, recomendando o desenvolvimento e o aprofundamento de estudos sistemáticos de caráter demográfico, etnográfico, sociológico e jurídico dos dramas e processos sociais e legais que têm destinado homens e mulheres indígenas às prisões dos brancos a despeito de toda legislação em vigor de proteção aos direitos dos povos indígenas e dos membros de suas comunidades.<sup>9</sup>

Esta tarefa se torna ainda mais urgente se considerarmos o contexto atual de reformulação dos principais códigos regulatórios de proteção territorial e ambiental do país, a exemplo do Código Florestal, que incidem dire-

<sup>8</sup> A postura do órgão foi endossada pelo Parecer nº 04/PGF/PG/FUNAI/07, de autoria do Procurador-Geral da Funai, Luiz Fernando Villares e Silva, que elenca “didaticamente” as “questões e a obrigatoriedade/possibilidade de atuação” da Procuradoria-Geral da Funai nos seguintes termos (sublinhados adicionados): “1) Direitos e interesses que devem ser objeto de atuação sem exceção: Questões fundiárias (processos contra a demarcação de terras indígenas, ações possessórias, desapropriação indireta, nulidade de títulos, depósito judicial, fiscalização de terras indígenas, extrusão de ocupantes etc.); Poder de polícia administrativo da FUNAI; Meio ambiente (licenciamento ambiental, usufruto dos recursos ambientais, danos ambientais, crimes ambientais etc.); Direito à educação; Direito à saúde; Questões que dizem respeito à cultura, religião, costumes, línguas, crenças e tradições; Direitos e interesses coletivos; Direitos humanos (tortura, cidadania, igualdade racial e étnica, capacidade civil); Índios isolados; Direito da criança e do adolescente; Questões trabalhistas que afetem a coletividade. 2) Direitos e interesses individuais que ficam ao arbítrio do procurador federal: Processos criminais que não envolvam direitos indígenas; Questões previdenciárias. 3) Questões em que não se recomenda a atuação da Procuradoria: Interesses estritamente individuais e de interesse disponível (causas trabalhistas, questões cíveis); Ações judiciais em que índios figuram nos dois pólos processuais; Demanda em face da Funai; Assistência, consultoria e defesa judicial de organizações indígenas; Em relação às questões ao arbítrio do procurador federal ou às em que não se recomenda a atuação da Procuradoria-Geral da Funai, constatada a condição do índio ser necessitado, deve-se encaminhá-las para a Defensoria Pública da União, de preferência, ou para as defensorias públicas estaduais.” (Funai, 2007).

<sup>9</sup> Ver particularmente os seguintes marcos legais: Súmula 140 (STJ), a qual estabelece que: “compete à Justiça comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima”; Arts. 231 e 232 da Constituição Federal (CF); a Lei 6001/1973 (Estatuto do Índio), em especial os artigos 56 e 57; e, finalmente, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Esta estabelece para os índios que figurem como autor ou vítima de crimes um tratamento diferenciado pelo sistema de justiça, em particular, a recomendação de que sejam aplicados outros tipos de punição que o encarceramento e para as penas de reclusão e de detenção, por exemplo, é recomendado o regime especial de semiliberdade, próximo ao órgão oficial de assistência ao índio. Também são amplamente reconhecidos os usos e costumes indígenas de justiça, resolução de conflitos, punição e educação dos membros de suas comunidades, sendo vedada dupla punição. A defesa dos réus indígenas é responsabilidade da Funai e da Defensoria Pública da União, apesar de pareceres internos da Advocacia Geral da União (AGU) buscarem restringir esta atuação apenas aos casos que envolvam direitos coletivos. Estes pareceres vem responder a exiguidade de advogados no corpo jurídico do órgão, sendo que a minoria deles estaria dedicada e sequer interessada em questões criminais.

tamente sobre direitos socioculturais de povos indígenas, comunidades quilombolas e outros grupos étnicos (ver Almeida, 2013), bem como códigos de imediatas consequências civis e criminais, como o Código Penal, onde estão sendo propostas alterações sobre dispositivos que afetam diretamente as formas de aplicação das penas para indivíduos indígenas (ver Sprandel, Silva & Menezes, 2012).<sup>10</sup>

Este artigo visa contribuir para a visibilidade do problema e aprofundamento conceitual de sua discussão. Os dados que servem de base para o artigo decorrem dos primeiros levantamentos já mencionados, a partir dos quais se tentará avançar com as considerações aqui elaboradas e que culminem em uma nova conceptualização do que seja “criminalização indígena” no Brasil de modo a suscitar formas mais adequadas de enfrentamento do problema.

Como veremos a seguir, o problema da criminalização e aprisionamento de indígenas no Brasil frequentemente é descrito a partir de um lugar comum: o discurso da aculturação do indígena. Este discurso está presente tanto entre defensores dos direitos indígenas quanto entre seus adversários, o que configura um horizonte ideologicamente compartilhado, mesmo que seja por partes com opiniões contrárias sobre o papel da aculturação na caracterização dos crimes cometidos ou suspeitos de terem sido cometidos por indígenas. Nesse artigo, delinearemos o contorno deste discurso, com o intuito de elucidar a violência simbólica (Bourdieu, 2006[1989]) exercida por meio dele para a invisibilidade étnica, estatística e jurídica dos indígenas presos, impedindo uma apreensão adequada dos processos de criminalização que os levaram ao encarceramento.

Ao utilizar o conceito de violência simbólica, pretendo frisar o caráter dominante dessa concepção sobre os sujeitos por ela referidos, sem que se empregue, necessariamente, a violência ou a agressão física. Trata-se de um poder coercitivo que se exerce em função das formas de classificação do indígena nos inquéritos policiais, julgamentos e estabelecimentos penais no Brasil, nos quais e onde os indígenas se veem obrigados a se

<sup>10</sup> Com relação à reforma prevista para o Código Penal chama a atenção dos antropólogos as concepções e argumentos dos legisladores anacronicamente pautados em ideias de aculturação e assimilação dos povos indígenas, reproduzindo doutrinas indigenistas há muito superadas pela Constituição de 1988 e pela Convenção 169 da OIT e, recentemente, endossadas pela Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas das Nações Unidas. É digno de nota que a vigência dessa concepção anacrônica acerca da integração do indígena na sociedade nacional a partir de processos de aculturação segue inscrita no Estatuto do Índio a partir da definição do “indígena” ou “silvícola” a partir de três estados: isolado, em vias de integração e integrado. Por mais que os termos do artigo 231 da CF e da Convenção 169 da OIT superem essa visão, o caráter legal do Estatuto do Índio, somado a outros artigos do Código Penal configuram a moldura efetivamente empregada por legisladores e operadores do Direito para o enquadramento jurídico dos processos envolvendo os índios presos no Brasil. Para uma crítica do enquadramento positivista do indígena no Estatuto do Índio ver: Silva e Lorenzoni, 2012 e Menezes, 2012.

subordinar para interagir com as instituições públicas, em geral, e com o sistema de justiça, em particular. A violência propriamente dita resultante da “descaracterização étnica” tem sido praticada principalmente por forças policiais (federais ou não) e delegados que, segundo denúncias feitas por indígenas de diferentes comunidades e povos, tem empregado agressões físicas, torturas e queima de documentos e objetos pessoais de indígenas de modo a “desindianizá-los” para que se cumpra a lei segundo a vontade de seus antagonistas (ver Alarcon, 2013).

## REGISTROS OFICIAIS DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA INDÍGENA OU POR QUE OS ÍNDIOS PRESOS VIRAM PARDOS?

A constatação da presença de indígenas no sistema penitenciário brasileiro como um problema surgiu por parte de agentes missionários da Pastoral Carcerária e do Conselho Indigenista Missionário – Cimi, atuantes em todo o país, que observaram a ausência de informações oficiais sobre esta população carcerária na base de dados “Gestão Infopen”, um software criado em 2004 pelo Departamento Penitenciário Nacional, vinculado ao Ministério da Justiça (do qual a Funai também faz parte). A inclusão de informações a respeito dos indígenas, segundo matéria de Cristiano Navarro do CIMI-MS (2007), foi decorrente de solicitação do próprio Cimi ao Ministério da Justiça em 2005. Entretanto, segundo Navarro:

*A pesquisa não inclui informações de um grande contingente de presos que estão detidos ou ilegalmente cumprindo pena em delegacias. Os questionários do levantamento de 2006 foram aplicados pelas administrações penitenciárias estaduais. Em muitos casos, os estados não seguiram a determinação vinda do Ministério Justiça ou cumpriram apenas uma parte. Isto faz acreditar que a população carcerária indígena seja muito maior do que a apresentada. (Navarro, 2007: s.p.)*

Apesar destas deficiências, de fato aferidas pelos pesquisadores dos projetos da ABA-PGR, a iniciativa do Cimi de exigir o registro da população indígena entre a população carcerária do país, promoveu uma evidência empírica, quase “fotográfica” dessa presença, possibilitando que esta base de dados (os quadros abaixo foram simplificados, uma vez que o sistema Infopen agrega informações de cor de pele/etnia, sexo, população carcerária, delitos cometidos etc.), que representa 9,15% do total de 400 mil presos no Brasil, fosse analisada pelos pesquisadores da ABA-PGR que



encontraram, em junho de 2007, uma amostra de 169 presos identificados como indígenas nos estados enfocados (AM, BA, RS e RR).<sup>11</sup>

**Quadro 1.** População carcerária indígena no estado do Amazonas

TOTAL DE PRESOS	ÍNDIOS PRESOS	MASCULINO	FEMININO
2745	45	37	8

Fonte: ABA-PGR, 2008.

**Quadro 2.** População carcerária indígena no estado da Bahia

TOTAL DE PRESOS	ÍNDIOS PRESOS	MASCULINO	FEMININO
7639	2	2	0

Fonte: ABA-PGR, 2008.

**Quadro 3.** População carcerária indígena no estado do Rio Grande do Sul

TOTAL DE PRESOS	ÍNDIOS PRESOS	MASCULINO	FEMININO
24865	77	-	-

Fonte: ABA-PGR, 2008.

**Quadro 4.** População carcerária indígena no estado de Roraima

TOTAL DE PRESOS POR COR DE PELE/ETNIA (AMOSTRA DE 80%)	ÍNDIOS PRESOS	MASCULINO	FEMININO
1359	45	37	8

Fonte: Baines, 2008, p. 176.

Esse número, num cálculo rápido, significa muito pouco se não forem contrastados entre si, corrigidos à luz de dados verificados in loco e problematizados ao lado dos presos identificados como “pardos” que somam mais de 10 mil presos nos quatro estados mencionados, como veremos a seguir.

Se tomarmos os estados do AM e do RS para efeitos de comparação, por exemplo, chamará atenção a discrepância no número de indígenas presos se considerados os contextos interétnicos e a infraestrutura prisional em ambos estados: 45 indígenas presos no AM e 77 no RS.

O AM possui cerca de 183.066 indígenas, divididos em 65 etnias, que correspondem a 4,0% da população total do Estado. O município amazonense que possui o maior número de indígenas é São Gabriel da Cachoeira, onde existem 23 mil índios. No Estado do Amazonas, a administração do Sistema Penitenciário, composto de seis Unidades Prisionais na capital e de cadeias nas principais cidades do interior, está a cargo da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos: SEJUS. Esta Secretaria delega as funções relativas à população carcerária a uma Secretaria Executiva Adjunta que administra exclusivamente as unidades penitenciárias estaduais, e que

<sup>11</sup> Além dos dados do Infopen, as secretarias de segurança pública estaduais também têm desenvolvido softwares específicos para a gestão penitenciária em seus estados, como o programa nomeado pejorativamente de “Kainaimé” em Roraima.

se encarrega de enviar os relatórios sobre a população carcerária para o Infopen do Ministério da Justiça.

Já o estado do RS conta com três etnias principais que estão presentes em todo o estado, os Guarani, os Guarani Mbya e os Kaingang, somando cerca de 13.448 índios. Este número representa 0,12% da população total do estado. Ou seja, há menos índios no RS do que no município amazonense de São Gabriel da Cachoeira e dados demográficos precisam ser melhor produzidos no que tange a contabilizar por etnias a população indígena que reside fora das terras indígenas, mas que mantém vínculos identitários, históricos e culturais estreitos com suas aldeias. O RS, por outro lado, possui 112 estabelecimentos penais, que abrigam uma população prisional total de 24.865 pessoas. A Superintendência dos Serviços Penitenciários (Susepe), subordinada à Secretaria da Justiça e da Segurança (SJS), é o órgão estadual responsável pela execução administrativa das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança no estado.

Estes números poderiam suscitar uma falsa correlação de que sendo maior o número de estabelecimentos prisionais, maior o número de indígenas presos. Entretanto, esta correlação é falsa justamente porque considera os registros do Infopen como se estes estivessem unificados por um mesmo critério de contagem dos detentos por etnia (vale lembrar que os detentos são contabilizados como “índios” por cor da pele e não conforme identidades étnicas autodeclaradas) e que abrangesse a situação prisional de indígenas em delegacias e postos indígenas. Nesse caso, a proporção de indivíduos autodeclarados indígenas ou mestiços de indígenas/caboclos expressaria mais adequadamente a extensão da população carcerária em ambos os estados, de acordo com o perfil multiétnico e demográfico de cada.

Desse modo, os dados quantitativos do Infopen devem nos interessar menos como registro fidedigno do total de indígenas presos e mais como dados indicativos dos usos de categorias étnicas e jurídicas em dado momento da produção de informações carcerárias sobre indígenas no interior do sistema de produção e administração da informação penitenciária no Brasil. Em particular quando consideramos que as pesquisas *in loco* trouxeram estimativas díspares da população carcerária em cada estado.<sup>12</sup>

Dessa perspectiva, compreendemos que as estatísticas oficiais são sistemas classificatórios simbólicos e como tais funcionam como instrumentos de conhecimento e de comunicação que constroem a realidade, ela própria simbolicamente predeterminada.<sup>13</sup> Ou, nas palavras de Giddens:

<sup>12</sup> Ver Relatórios ABA/PGR, 2008 e 2009 *op. cit.*

<sup>13</sup> BOURDIEU, *op. cit.*

*Agora pode muito bem ser aceito, considerando certas reservas sobre o modo de sua coleta, que as estatísticas oficiais são fontes inestimáveis de dados para a pesquisa social. Mas elas não ‘correspondem’ apenas a um dado universo de objetos e eventos sociais, elas são constitutivas disso. (Giddens, 2008: 201, itálicos no original)*

Sob esses termos, os registros do Infopen têm apontado um uso distorcido das categorias de classificação por cor de pele/etnia para a soma de “índios” e “pardos” presos o que “constrói” o problema dos índios presos como um problema menor diante de outros problemas relacionados à administração da população carcerária no Brasil. Como foi adequadamente problematizado por João Pacheco de Oliveira Filho em seu trabalho sobre os índios nos censos nacionais:

*... a categoria de ‘pardo’ parece não ter outra função do que a de servir como instrumento do discurso da mestiçagem e reunir evidências numéricas que reforcem as suposições ideológicas quanto à tendência ao ‘branqueamento’ progressivo da população brasileira, no plano das análises regionais leva a confundir em um todo homogêneo fenômenos absolutamente distintos entre si. O registro de ‘pardo’ na região Sul indica algo inteiramente diferente do ponto de vista étnico e social do que aquilo que é assim caracterizado no Nordeste ou na Amazônia. (Oliveira Filho, 1999: 131-132)*

Quer isso dizer que:

*A categoria ‘pardo’ é um indicador genérico para a mistura entre diferentes grupos de cor. Este não é em absoluto o significado da condição de indígena, que remete a um status jurídico diferenciado e não a uma situação de pretensa homogeneidade interna e distintividade externa quanto à cor (idem, p. 134).*

Desse modo, somos obrigados a reconhecer que a despeito do fato de cada estado ter apresentado registros frágeis e condições institucionais próprias para o provimento de informações, o que prejudica a análise dos dados oficiais sobre os índios presos, a variabilidade dessas informações permitiu problematizar aspectos gerais pertinentes aos efeitos de poder decorrentes da sub-representação da população carcerária indígena no Infopen por parte de diretores de presídios, albergues, delegados, secretários de direitos humanos etc.

Essa sub-representação estatística, que afeta inclusive nossa possível leitura de quais povos estariam sendo mais prejudicados com a prisão de seus membros – vale ressaltar, que o encarceramento de indígenas afeta precisamente o segmento geracional que mais contribui como força de trabalho indígena – pode ser interpretada como um ato falho dos informantes do Infopen, em dado momento, ao contar os detentos índios

com base em observações subjetivas e orientadas pelo senso comum do que seja um “índio.” Trata-se de um ato falho porque, como revelaram as pesquisas do CTI-UCDB e da ABA-PGR, os indígenas não tem sido reconhecidos em sua condição étnica desde a constituição do inquérito, o que traria complicações operacionais para o julgamento dos casos advinda da necessidade de envolver intérpretes, peritos etc. Nesse sentido, ao serem identificados como “índigenas” no Infopen, o sistema penitenciário dá visibilidade, ainda que imprecisamente, a uma população invisibilizada pelas instâncias policiais e judiciais no processo anterior à detenção de criminalização de indígenas.

Esta aparente contradição acaba por elucidar o problema da criminalização indígena no Brasil como sendo uma forma de descaracterização étnica judicial dos indígenas. Esta descaracterização de dá com base em uma discricionariedade dos agentes policiais, delegados e demais operadores do direito que supõem serem os “índios” sujeitos “relativamente capazes” e, portanto, inimputáveis (ver Lacerda, 2010). Entretanto, ao serem suspeitos de terem cometido crimes ou presos em flagrante, estes “índios” são considerados “aculturados” ou “integrados” pelos mesmos de modo a serem tornados “imputáveis”, “culpados” e, finalmente, “apenados”.

Esse problema geral não é passível de ser equacionado por hipóteses particulares de ordem criminológica como a que busca explicar a criminalização indígena como prática perversa de desmobilização das reivindicações fundiárias protagonizadas por eles, ainda que este tipo de prática ocorra circunstancialmente. Entendida de forma ampla, a criminalização indígena no Brasil vem a reboque de práticas seculares de localização, fixação e assimilação dos indígenas com vistas a integrá-los por meio de ações e políticas de disciplinarização que os integrem à “comunhão nacional” (e não seria esta a forma genérica de “ressocializar os presos” para sua restituição à sociedade?).

A criminalização indígena no Brasil expressa formas de racismo institucional<sup>14</sup> que visam destituir os índios, que são suspeitos ou que cometeram de fato crimes, de seus direitos pela negação de sua indianidade, a qual é restituída oportunamente em censos de população carcerária e no “discurso-falho” de operadores do direito ou secretários de segurança pública. Como registrou Biviany Rojas em Manaus junto ao secretário executivo da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos. Em seu discurso proferido como expressão de um “tratamento igualitário” ou de

<sup>14</sup> Para definições de racismo institucional ver Williams (1985) e Souza (2011), em particular sobre a importância do conceito para dar visibilidade a práticas institucionais de produção e reprodução de desigualdades junto aos grupos por elas assistidos.

“indistinção” dos criminosos, afirmou que: “não considera a identidade indígena do preso uma justificativa para tratamento diferenciado na execução da pena. O indígena preso seria um sujeito aculturado que não mereceria tratamento diferenciado.” (ABA-PGR, 2008: 9).

Por sua vez, a situação na Bahia não se mostrou radicalmente distinta, como atesta o relatório parcial de André Gondim:

*No Fórum de Santa Cruz Cabralia, por sua vez, realizou-se entrevista com o Juiz de primeira instância. Quando foi informado que os dados oficiais do estado, presentes no Infopen, registravam apenas dois índios presos, o Juiz respondeu de pronto que apenas em Santa Cruz Cabralia havia mais índios condenados que o número informado pelo Infopen, sugerindo inconsistência nos dados. O Juiz adiantou que ele mesmo havia julgado um caso de homicídio em que o índio estava cumprindo pena em Porto Seguro, além de três casos de furto, onde os indígenas foram condenados a prestar serviços comunitários no município. Outra informação prestada pelo Juiz consistiu na observação sobre a identificação de indígenas presos ser difícil porque o próprio inquérito não prevê este tipo de qualificação do acusado. Assim, apesar das instâncias locais terem conhecimento da condição étnica de vários presos, ao ser encaminhado para as penitenciárias esta informação é perdida.*

(...)

*Como foi informado pelo juiz de Santa Cruz Cabralia o inquérito que encaminha o preso para a instituição penitenciária não comportaria a discriminação da condição étnica do preso. Entretanto, ao observar a “Guia de recolhimento do réu” da Vara Crime da comarca da referida cidade, aquela mesma que foi fornecida em papel de fax pelo superintendente de assuntos penais registrando a situação prisional do índio José Mariano, constata-se que este documento contém um campo referente a “cor”, e esta é discriminada para este pataxó como “morena” – o que não seria incorreto dado haver este único indicador. Porém, no campo relativo ao “endereço”, consta que o réu morava na Aldeia Pataxó de Coroa Vermelha sugerindo uma possibilidade de identificação étnica. Aqui, diferentemente, o olho do agente viu apenas cor onde havia etnia, ainda que outro dado (o endereço) pudesse informar tal condição. Tudo isto parece evidenciar que não há acordo para o registro das informações relativas à cor/etnia, nem no registro do DEPEN, nem no dos inquéritos policiais/judiciais locais. (idem: 28-29)*

Para o estado do RS, Simone Rodrigues Pinto relata que:

*Os números oficiais oferecidos tanto pelo Infopen quanto pelo Deplan/Susepe podem não refletir a quantidade real dos índios presos no estado uma vez que o **processo de identificação étnica não é objetivo**. O alto número de detentos registrados como “pardos”, 4.992, chama a atenção para a possibilidade de alguns indígenas poderem estar incluídos nesta categoria. (idem: 2 e 35, negritos no original)*

E, finalmente, para o estado de Roraima, contamos com as seguintes impressões de Stephen Baines:

*Os depoimentos revelam que as estatísticas do Infopen, que resultam dos levantamentos realizados nos arquivos das penitenciárias de Roraima, não revelam o contingente real de indígenas que estão cumprindo penas. Em janeiro de 2008, constava apenas um indígena na Cadeia Pública, entre 176 homens. Ao solicitar aos agentes carcerários desta unidade averiguar quantos pessoas se autoidentificavam como indígena ou “caboco”, treze pessoas apresentaram seus nomes numa primeira lista. (Baines, op. cit.: 180)*

Pelo exposto, o que os dados obtidos até o momento sobre a situação penal de índios em diferentes estados permitem afirmar é que se tratam de fenômenos multifacetados e complexos que se originam em situações etnicamente ambíguas decorrentes de casos de furto, roubo, homicídio, narcotráfico, violência sexual, consumo de álcool, tensões familiares, relações trabalhistas, relações interétnicas entre outros, sem vinculação necessariamente direta com demandas fundiárias ou participação política dos índios presos nos movimentos indígenas, por mais que esses sejam os casos mais divulgados. Por vezes, a impressão que operadores do Direito e ativistas dos direitos indígenas possuem a respeito da questão sugerem a reiteração de um “discurso de vitimização” na qual os índios seriam criminalizados como forma de desmobilização do movimento indígena e reivindicações fundiárias. Esse discurso de vitimização é particularmente significativo e elucidativo de dezenas de casos concretos em todo o país, tendo seu caso extremo no sul do Mato Grosso do Sul diante das reivindicações dos Guarani. O que foi devidamente registrado e descrito no Relatório do CTI-UCDB.

No entanto, toda a heterogeneidade de casos, dramas sociais e processos que culminam no encarceramento de índios tem desembocado na vala comum de estereótipos e julgamentos apressados sobre o lugar inferiorizado do índio na sociedade, o discurso de marginalização. O custo de ser índio no Brasil (Da Matta, 1976) tem encarecido em decorrência da não revisão de práticas e prejuízos no sistema de justiça criminal que tampouco têm sido revistos por pesquisadores sociais dedicados ao tema dos direitos humanos e das relações interétnicas.

Dito de outro modo, os processos sociais que vêm implicando os índios em crimes ainda estão por serem adequadamente pesquisados, e vincular apressadamente um quadro de anomia social decorrente do confinamento territorial como causa da criminalização indígena no país pode ser uma interpretação válida para certos contextos, mas que não abrange e tampouco explica porque a indianidade dos índios presos enquanto

*status* jurídico diferenciado é apagada ou manipulada pelos operadores do direito em todo o país.

Este apagamento ou invisibilização deve ser explicado a partir de considerações etnográficas sobre as contradições entre sensibilidades e sentidos de justiça e práticas jurídicas próprias do sistema judicial, criminal e penitenciário brasileiro (ver Kant de Lima 2010; Misse 2010; Mota e Miranda, 2010; e Mouzinho 2007), o que, em virtude do caráter preliminar do presente artigo, não poderão ser realizadas neste momento, cabendo apenas dizer que tais sensibilidades, sentidos e práticas, quando relacionados aos processos de criminalização indígena são tornados ainda mais complexos em função das práticas arraigadas de não reconhecimento dos povos indígenas no interior das instituições estatais.

Noutra oportunidade, detive-me em esclarecer dois tipos de políticas de não reconhecimento, notadamente: 1) o não reconhecimento dos direitos coletivos dos povos indígenas; e 2) o não reconhecimento do direito indígena de ser coletivo (Silva, 2007: 105). Ao primeiro tipo de não reconhecimento pode-se designar “invisibilidade legal” ou “jurídica” e ao segundo, “invisibilidade étnica”. Aos indígenas criminalizados recaem ambas as formas de desconsideração, que podem ser definidas como graves violações de direitos humanos, pois as duas consistem em formas de discriminação pela negação do direito indígena à diferença sociocultural ao mesmo tempo que uma negação do direito de acesso à justiça.<sup>15</sup>

O fato de estarmos diante de uma ampla diversidade de etnias, em contextos interétnicos e situações criminais variadas não impede que o problema da criminalização indígena assuma abrangência nacional. Observa-se do ponto de vista dos inquéritos, dos dados do Infopen e dos depoimentos registrados a manipulação de discursos de indianidade e aculturação como formas de destituir os indígenas de seus direitos diferenciados com vistas a homogeneizá-los na categoria de “presos”, “detentos”, “criminosos”, “infratores” etc.

Não foi possível examinar os efeitos da invisibilização étnica para aprisionamento dos indígenas quando associado aos efeitos da estigmatização dos índios presos a partir de crimes como “homicídio”, “estupro” e “tráfico de drogas”, que seriam os delitos mais frequentemente associados a eles no sistema Infopen. Os efeitos negativos dessas categorizações para os índios presos e suas comunidades pode ser inferido da consideração da violência simbólica exercida pelo poder administrativo das prisões, nas palavras de Giddens: “O ‘criminoso’, em específico, não é mais um rebelde, mas um tipo

<sup>15</sup> Sobre as “políticas de não reconhecimento” junto a povos indígenas ver Miller (2003). Sobre aspectos particulares dessas políticas no contexto brasileiro ver Silva (2010).

‘desviante’, que deve ser ajustado às normas de comportamento aceitável como o definido pelas obrigações da cidadania.” (Giddens, op. cit.: 205)

Estamos, desse modo, diante de mais uma prática integracionista cometida contra os índios a partir das prisões e que, desde seus pontos de vista, pode ser vista como uma tripla violência à sua condição humana: 1º) por serem destituídos de suas identidades étnicas e culturais; 2º) por serem destituídos de seus direitos diferenciados e humanos; 3º) por serem obrigados a se tornar “presos como todos os outros”, i.e., a diluírem sua distintividade étnica e cultural no “embranquecimento” dos pardos.<sup>16</sup>

## CRIMINALIZAÇÃO INDÍGENA NO BRASIL: POR UM CONCEITO AMPLIADO

A título de conclusão, proponho a elaboração de um conceito ampliado de criminalização para lidarmos de maneira cada vez mais metódica e sistemática com as principais características envolvendo a problemática dos indígenas presos, sejam homens ou mulheres. Para tanto, faz-se necessário distinguir dois conjuntos de dados surgidos do enfrentamento dessa realidade nas pesquisas mencionadas. Essa distinção permite separar os processos sociais que estariam levando os índios a cometer crimes (pre-

<sup>16</sup> Em artigo recente, Alcida Ramos corrobora essa leitura da situação dos indígenas presos como uma forma de violação dos direitos humanos, em suas palavras: “Em nome de uma falsa igualdade de direitos (a grosseira hipocrisia de que todos os prisioneiros são tratados por igual), desnudam os indígenas de sua identidade: deixam de ser índios para se transformar em prisioneiros sob o disfarce genérico de ‘pardos.’ Mas há uma outra faceta dessa invisibilização do índio encarcerado que merece atenção. Para todos os efeitos, a relutância em explicitar a procedência étnica dos presos indígenas pode ser o resultado do entendimento geral, mas zelosamente velado, de que os índios seriam inimputáveis pelas leis nacionais, uma vez que o Estado brasileiro reconhece que os povos indígenas têm os seus próprios sistemas penais e podem legitimamente pô-los em prática. É como se, para justificar o encarceramento de índios, fosse preciso primeiro ‘desindializá-los,’ ou seja, retirar-lhes todas as marcas de pertencimento étnico, jogando-os na vala comum dos ‘pardos’. Não importa se o português que fala muitas vezes revela sua procedência, ou que o lugar de origem seja uma conhecida aldeia indígena (Baines, 2009: 182). O que os ‘operadores’ do direito parecem querer é apagar os rastros étnicos dos índios que, a rigor, não deveriam estar sob a custódia do Estado, mas cumprindo as penas designadas pela jurisdição de suas respectivas comunidades. A grande maioria dos delitos que levam índios às cadeias públicas envolve índio contra índio dentro das aldeias (ABA/PGR, 2008: 38), o que, pela Constituição Federal e conforme as provisões da Convenção 169 da OIT, deveria ser resolvido internamente. No entanto, devido a rixas internas e desejos de vingança, não é raro que os próprios índios prefiram acionar as instâncias policiais externas a cumprir os ditames de sua própria cultura. Em outros casos, à semelhança do que tem ocorrido, por exemplo, na Colômbia (Rappaport, 2005), o processo de transformação étnica, devido ao contato prolongado com a sociedade envolvente, apaga da memória grupal os mecanismos tradicionais de administrar justiça. Na falta desses meios, resta a justiça externa. A interferência nos usos e costumes de um povo indígena empurra-o cada vez mais para o campo hostil da discriminação e do preconceito, configurando o que Renato Rosaldo chamou de ‘nostalgia imperialista’ (Rosaldo, 1989: 68-87), ou seja, os índios passam a ser duplamente penalizados: por terem sido roubados de sua cultura e por serem vistos como culturalmente indigentes. Despojados de sua indianidade, os índios que caem na teia da justiça nacional ficam à mercê do ‘total despreparo e descaso de funcionários do órgão indigenista e demais operadores do direito, ... acarretando seu abandono legal’ (Silva, 2009: 211).” (Ramos, 2011a, p.76)



ocupação que balizou o documento do CTI-UCDB, 2008) dos processos judiciais que estariam levando os índios às prisões, independente do fato de terem cometido um crime ou não (o que foi mais observado pelos relatórios ABA-PGR, 2008 e 2009). À primeira ordem de dados referem-se questões de caráter criminológico, enquanto à segunda ordem de dados surgem problemas referentes à operacionalidade da justiça criminal no Brasil.<sup>17</sup> Em meio a estas duas faces do mesmo problema há que se considerar ainda as formas indígenas tradicionais (e por tradicional deve-se compreender processos culturais dinâmicos, criativos e significativos) de lidar com conflitos e crimes entre os membros de suas comunidades ou junto a agências e agentes externos às suas comunidades.

No momento atual dos estudos realizados, quero sustentar que estamos aptos a refletir etnograficamente somente sobre as abordagens policiais e os processos judiciais que têm levado e mantido os índios nas prisões, sem qualquer possibilidade de acesso à justiça ou ao exercício dos seus direitos diferenciados. Ou seja, trata-se de refletir sobre a invisibilização étnica e legal dos indígenas a partir do processo mais amplo de sua criminalização, que no contexto brasileiro possui tendências ao “emparedamento” ideológico dos indígenas como forma de alcançar sua integração.

Isto se deve, em primeiro lugar, ao fato de que questões de caráter criminológico somente poderão ser respondidas a partir de pesquisas de campo de mais longa duração em contextos interétnicos específicos, a exemplo do que ocorre em outros países – em particular a Austrália (Sarre, 1999; Ogilvie & Zyl, 2001 e Lynch, Fagan, Ogilvie e Lincoln, 2003); e, em segundo lugar, que os estudos sobre os sentidos e as práticas indígenas contemporâneas de resolução de conflitos, de penalização e de justiça são ainda incipientes no Brasil (Curi, 2011, Ramos, 2011b e Rego, 2012).

Por outro lado, os estudos sobre a justiça criminal no Brasil tem se intensificado sobremaneira nos últimos anos em diálogo com a literatura sobre direitos humanos, direitos especiais e segurança pública, particularmente nos contextos urbanos onde registram-se altos índices de homicídio, tráfico de drogas, violência policial e aprisionamentos (Oliveira & Zaverucha, 2006). Como vimos anteriormente, a partir dos dados oficiais sobre indígenas presos, associado e registros de campo provenientes das pesquisas mencionadas, estes cenários etnográficos aparentemente distantes trouxeram elementos, características e processos semelhantes no que tange ao tratamento judicial, criminal e penal dispensado a segmentos racialmente

<sup>17</sup> Essa distinção me foi primeiramente apontada por Jamie Fader do Departamento de Justiça Criminal da Universidade do Estado de Nova Iorque, em Albany (SUNY-Albany) por ocasião de pesquisa de levantamento bibliográfico e diálogo com especialistas realizada, com recursos do CNPq, em outubro de 2008. Para uma leitura introdutória a essas distinções sugiro a leitura de Duffee & Maguire, 2008 e Duffee, Worden & Maguire, 2008.

marginalizados e minorizados da população (Adorno, 1998), o que suscita, em última instância, o problema maior da integração política nacional diante de sua diversidade cultural e racial socialmente excluída.

Sendo assim, para definirmos a criminalização indígena no Brasil em termos amplos, proponho compreendê-la como sendo os processos criminais que tem levado os índios às prisões na qualidade de “criminosos” ou “infratores” da lei não-indígena, desde sua violação no interior de aldeias de terras indígenas de grande ou pequena escala, reconhecidas e desintrusadas, passando por áreas urbanas, rurais, estradas, acampamentos até situações de fronteira internacional. Esses processos criminais se adensam sociologicamente a partir de contextos intersocietários do qual participam instituições, agências e agentes, locais e extra-locais, de trabalho, comércio (formal, informal ou ilegal), política (indigenista, ambientalista, desenvolvimentista, social), parentesco, afinidade e amizade (com membros de outras etnias, estrangeiros e não índios) etc.

Como se pode depreender de situações sociais e históricas tão díspares, tratam-se de processos de difícil apreensão em termos genéricos. Entretanto, o conceito aqui apresentado de criminalização indígena pretende lançar alguma luz sobre o contexto específico de desconstrução dos indígenas como sujeitos de direitos coletivos pela sua reclassificação como “criminosos comuns” nos processos de criminalização. Esta definição não se refere aos casos de julgamento e punição de indígenas por suas comunidades, ainda que esta seja a realidade de alguns indígenas presos que são, inclusive, punidos por suas comunidades a cumprir pena nas cadeias dos brancos.<sup>18</sup>

Precisamos reconhecer que estamos, na verdade, diante de casos híbridos, em que certos tipos de crime (furtos, estelionato, fraude etc.), cometidos dentro ou fora das áreas indígenas, contra outros índios ou não, tendem a ser tratados e resolvidos de modo independente de agentes externos e em conformidade com os usos e costumes da comunidade indígena (sejam esses usos e costumes mais ou menos afetados por práticas e valores da sociedade nacional e do indigenismo), enquanto outros crimes (homicídio, violência sexual, tráfico de substâncias ilícitas, exploração sexual de crianças e adolescentes etc.), considerados mais graves tendem a envolver, por iniciativa dos próprios indígenas, agentes externos para o julgamento

<sup>18</sup> Deve-se ter em mente que as comunidades indígenas julgam e punem seus membros de maneira autônoma em diversas e recorrentes circunstâncias, como aludido por Ramos (2011a) e Menezes (2012). Mas também existem situações nas quais os índios estão vivendo em condições sociologicamente subordinadas, onde os mecanismos de controle social de suas comunidades não pode ser exercido autonomamente ou livre de constrangimentos externos. Desse modo, a situação prisional dos índios revela trajetórias bastante diferentes de criminalização e aprisionamento.

e punição de seus membros em decorrência de diferentes condições e motivações, o que gera múltiplos arranjos judiciais interétnicos. Existem, evidentemente, circunstâncias onde a intervenção externa de caráter policial, judicial e punitivo sobre a vida indígena é total, arbitrária e violenta, e outras onde é absolutamente inexistente.

De qualquer modo, essa variedade de situações pode tornar válido o uso de um conceito ampliado de criminalização indígena que compreenda a diversidade dos casos que efetivamente alcançam as agências e instituições policiais, judiciais e penitenciárias não-indígenas, onde os indígenas seguem sem assistência jurídica e, em alguns casos, se veem cumprindo penas de crimes que sequer sabem ter cometido.

Penso que a proteção indigenista oficial se provará verdadeiramente eficaz e útil aos povos e pessoas indígenas caso se promovam procedimentos, normas de conduta e práticas efetivas de observação dos seus direitos diferenciados por parte dos agentes policiais e penitenciários e demais operadores de direito (advogados, conselheiros, procuradores, defensores públicos, juízes etc.) no país de modo a reverter as práticas atuais de não reconhecimento e assimilação compulsória.

## REFERÊNCIAS

ABA - Associação Brasileira de Antropologia; PGR - Procuradoria Geral da República. **Criminalização e Situação Prisional de Índios no Brasil**. Edital Projeto de Pesquisa ESMPU n. /2006. Relatório Final. Brasília: ABA, 2008.

ABA - Associação Brasileira de Antropologia; PGR - Procuradoria Geral da República. **Processos de Criminalização Indígena em Roraima/Brasil**. Edital Projeto de Pesquisa ESMPU n. 98/2007. Relatório Final. Brasília: ABA, 2009.

ADORNO, Sérgio. Prisões, violência e direitos humanos no Brasil. Seminário: **Direitos Humanos no Século XXI**. Rio de Janeiro, 10 e 11 de setembro de 1998.

ALARCON, Daniela Fernandes. **O retorno da terra**: as retomadas na aldeia Tupinambá da Serra do Padeiro, sul da Bahia. 2013. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). PPG/CEPPAC, Brasília., 2013.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno. Entre a “proteção” e o “protecionismo”. Disponível em: <<http://www.diplomatique.org.br/artigo.php?id=1171>>. Acessado em 11 de fevereiro de 2013.

BAINES, Stephen. Esperando para ser julgado: Indígenas no sistema penitenciário de Boa Vista em Roraima. In: SMILJANIC, Maria Inês; PIMENTA, José; BAINES, Stephen Grant (orgs.). **Faces da indianidade**. Curitiba: Nexo Design, 2009.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Fernando Tomaz (trad.), 9.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006 [1989].

CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Relatórios de violência contra os povos indígenas**. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=publicacoes&cid=30>> Acessado em 11 de fevereiro de 2012.

CTI - Centro de Trabalho Indigenista; UCDB - Universidade Católica Dom Bosco. **Situação dos Detentos Indígenas do Estado de Mato Grosso do Sul**. Brasília: CTI, 2008, 60p.

CURI, Melissa Volpato. **Antropologia Jurídica**: Um estudo do direito Kamaiurá. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). PUC. São Paulo: PUC/SP, 2011.

DA MATTA, Roberto. Quanto custa ser índio no Brasil? Considerações sobre o problema da identidade étnica. **Dados**, n. 13, Rio de Janeiro, 1976.

DUFFEE, David; MAGUIRE, Edward (eds.). **Criminal Justice Theory: Explaining the Nature and Behavior of Criminal Justice**. New York, London: Routledge, 2008.

DUFFEE, David; WORDEN, Alissa Politz; MAGUIRE, Edward. Directions for theory and theorizing in criminal justice. In: DUFFEE, David; MAGUIRE, Edward (eds.). **Criminal Justice Theory: Explaining the Nature and Behavior of Criminal Justice**. New York, London: Routledge, 2008.

GIDDENS, Anthony. **O Estado-Nação e a Violência**: Segundo Volume de uma Crítica Contemporânea ao Materialismo Histórico. Beatriz Guimarães (trad.). São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008.

LACERDA, Rosane. Responsabilidade penal e situação carcerária dos indígenas no Brasil Uma realidade a ser desvelada. In: CIMI - Conselho Indigenista Missionário. **Violência contra os povos indígenas no Brasil**. Dados de 2010. Disponível em: <<http://www.cimi.org.br/site/pt-br/?system=publicacoes&cid=30>> Acesso em 11 de fevereiro de 2012.

LYNCH, M.; FAGAN, A. A.; OGILVIE, E.; LINCOLN, R. Urban Indigenous Young People: Criminality, Accommodation or Resistance. In: WESTERN, J. S.; LYNCH, M.; OGILVIE, E. (eds.) **Understanding Youth Crime**. UK: Ashgate, 2003.

MENEZES, Gustavo Hamilton de Sousa. Perícia antropológica em processos judiciais penais envolvendo réus indígenas: algumas reflexões. Trabalho apresentado na 28ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 02 e 05 de julho de 2012, em São Paulo, SP, Brasil.

MILLER, Bruce. *Invisible Indigenes: The politics of non-recognition*. Lincoln: The University of Nebraska Press, 2003.

MISSE, Michel (org.). **O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica**. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ; Booklink; FENAPEF, 2010.

MOTA, Fabio Reis; MIRANDA, Ana Paula Mendes de (orgs.). **Práticas Punitivas, Sistema Prisional e Justiça**. Niterói: EDUFF, 2010.

MOUZINHO, Gláucia Maria Pontes. **Sobre culpados e inocentes: o processo de incriminação e incriminação pelo Ministério Público Federal brasileiro**. Tese de Doutorado em Antropologia, Universidade Federal Fluminense, 2007.

NAVARRO, Cristiano. **Ministério da Justiça mostra primeiros dados sobre indígenas presos**. CIMI-MS, 09/08/2007 - 15:37 (mimeografado).

OGILVIE, Emma; ZYL, Allan Van. Young Indigenous Males, Custody and the Rites of Passage. *Australian Institute of Criminology*, April 2001, n. 204.

OLIVEIRA, Adriano; ZAVERUCHA, Jorge. Tráfico de drogas: Uma revisão bibliográfica. *BIB*, SP, n. 62, 2. sem. de 2006.

OLIVEIRA FILHO, João Pacheco de. **Ensaio em Antropologia Histórica**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1999.

RAMOS, Alcida. "Os Direitos Humanos dos Povos Indígenas no Brasil". In: MAYBURY-LEWIS, Biorn; RANINCHESKI, Sonia (orgs.). **Desafios aos Direitos Humanos no Brasil contemporâneo**. Brasília: Verbena Editora, 2011a.

RAMOS, Luciana Maria de Moura. **Véhn Jykré e Ke Ha Han Ke: Permanência e mudança do sistema jurídico dos Kaingang no Tibagi**. 2011. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Brasília: PPGAS/DAN/UnB, 2011b.

REGO, André Gondim do. **Usos do direito, sentidos da justiça... uma etnografia da administração de conflitos na aldeia Pataxó Coroa Vermelha**. Tese (Doutorado em Antropologia Social). Brasília: PPGAS/DAN/UnB, 2012.

RICHARDS, Patricia. Of Indians and Terrorists: How the State and Local Elites Construct the Mapuche in Neoliberal Multicultural Chile. *Journal of Latin American Studies* 42, 2010.

SARRE, Rick. Seeking Justice: Critical Perspectives of native People – The Imprisonment of Indigenous Australians: Dilemmas and Challenges for Policy Makers. **Public Policy Review**, n.165, Spring 1999.

SILVA, Cristhian Teófilo da. The Astonishing Resilience: Ethnic and Legal Invisibility of Indigenes from a Brazilian Perspective. **Vibrant** (Online), v. 4, p. 97-115, 2007.

SILVA, Cristhian Teófilo da. Criminalização indígena e abandono legal: Aspectos da situação penal de índios no Brasil. In: SILVA, Cristhian Teófilo da; LIMA, Antonio Carlos de Souza; BAINES, Stephen Grant (orgs.). **Problemáticas sociais para sociedades plurais: políticas indigenistas, sociais e de desenvolvimento em perspectiva comparada**. São Paulo: Annablume; Brasília-D.F.: FAP/DF, 2009.

SILVA, Cristhian Teófilo da. Unrecognized Indians and the Politics of Nonrecognition in Brazil. **Anales N.E.**, 2000-1223, n.. 13, 2010, p. 183-206.

SILVA, Cristhian Teófilo da; LORENZONI, Patricia. A moldura positivista do indigenismo: a propósito do Estatuto do Índio para a proteção de povos indígenas no Brasil. **Série CEPPAC**, v. 40, p. 1-33, 2012.

SOUZA, Arivaldo Santos de. Racismo institucional: Para compreender o conceito. **Revista da ABPN**, v.1, n.3, nov. 2010, fev. 2011.

SPRANDEL, Marcia Anita; SILVA, Cristhian Teófilo da; MENEZES, Gustavo Hamilton. **Alterações Penais que afetam os Direitos dos Povos Indígenas no PLS 236, de 2012 (reforma do Código Penal)**. Disponível em: <<http://laepiceppacunb.blogspot.com.br/2012/11/reforma-do-codigo-penal-relativa-aos.html>>. Acessado em 11 de fevereiro de 2013.

STEPHEN, Lynn. The Construction of Indigenous Suspects: Militarization and the Gendered and Ethnic Dynamics of Human Rights Abuses in Southern Mexico. **American Ethnologist**. v. 26, n.4, nov. 1999.

WILLIAMS, Jenny. Redefining Institutional Racism. **Ethnic and Racial Studies**, 8:3, 1985.